



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021265-42.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLAUCIA COLCHESQUI BOENO JORDÃO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.668

APELAÇÃO Nº 1021265-42.2024.8.26.0053, de São Paulo

APELANTE: GLAUCIA COLCHESQUI BOENO JORDÃO

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Mandado de Segurança. Agente de Segurança Penitenciária inscrita em concurso de promoção por merecimento. Retificação do edital. Pretensão de anular alteração feita no edital do concurso interno de promoção por merecimento. Sentença que denegou a segurança. Recurso da impetrante. Inadmissibilidade. Retificação do edital realizada em observância ao princípio da legalidade e anterior à conclusão e homologação do concurso. Inteligência do art. 10 da Lei Complementar nº 959/04 e do art. 6º do Decreto nº 50.820/06. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso desprovido.

I. Mandado de Segurança impetrado por GLAUCIA COLCHESQUI BOENO JORDÃO contra ato atribuído à PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO 2023 DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relata a impetrante, conforme vem descrito na r. sentença, *“que é Agente de Segurança Penitenciária e que se inscreveu no concurso de promoção por merecimento para os integrantes da carreira, para o exercício de 2023, cujo prazo final de inscrição foi dia 13/12/2023. Salaria possuir os requisitos necessários, quais sejam, interstício mínimo exigido, bem como o certificado de “Curso Aperfeiçoamento em Trabalho e Educação no Sistema Prisional Paulista - Programa Agente em Foco”, com carga horária total de 30 horas/aula, expedido pela Escola de Administração Penitenciária “Dr. Luiz Camargo Wolfman”. Contudo, após o encerramento do prazo para inscrição, foi publicada, no D.O.E de 15/12/2023, retificação do Edital CP Nº 07 DE 24-1-2023, contendo outras exigências necessárias para prestar o concurso, não mais prevendo o citado curso, mas outros. Argumenta que extemporânea a retificação, bem como que o ato viola o princípio da isonomia.”* (textual – fls. 153). Daí a impetração do presente “writ”, com pedido liminar, objetivando seja considerado o referido curso de aperfeiçoamento para o fim de participação no concurso de promoção por merecimento, bem como o respectivo pagamento desde a época em que deveria efetivamente ser promovida.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 80/81. A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 96/146). Esclareceu que o curso atendido pela impetrante foi retirado do edital por existir impedimento legal para sua consideração, uma vez que os certificados de participação foram expedidos após a data base do processo de seleção.

O Ministério Público declinou de se manifestar no presente feito (fls. 151/152). A r. sentença de fls. 153/157, de relatório adicionalmente adotado, entendendo pela inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, denegou a segurança.

Sobreveio recurso de apelação da impetrante que, nas razões de fls. 162/179, busca a inversão do julgado, repisando os mesmos argumentos contidos na inicial e citando precedentes favoráveis. O recurso foi contrariado a fls. 197/206. Este, em síntese, o relatório.

II. O apelo não comporta acolhimento. Está-se diante de sentença que comporta manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma autorizada pelo Regimento Interno da Corte, em seu artigo 252. Reproduz-se da r. sentença (fls. 154/156):

“Centra-se a demanda na verificação de eventual irregularidade na exclusão da impetrante do concurso de promoção por merecimento de 2023, por não possuir certificado dos cursos exigidos pela Secretaria da Administração Penitenciária.

A Lei Complementar Estadual nº 959/04, atualizada até a Lei Complementar Estadual nº 1.388/23, que dispõe sobre a reestruturação da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, assim estabelece sobre o tema:

Artigo 10 - A promoção por merecimento depende:

I. do preenchimento de pré-requisitos;

II - da avaliação do merecimento.

§ 1º - São pré-requisitos:

1. interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe;

2. não ter sido punido disciplinarmente:

a) com as penas de advertência ou repreensão, nos 12 (doze) meses anteriores;

b) com as penas de multa ou suspensão, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores;

3. estar em efetivo exercício na Secretaria da Administração Penitenciária, ou regularmente afastado para exercer cargo ou função de interesse penitenciário ou de representação classista da respectiva carreira;

4. ser portador de certificado de conclusão de curso específico de especialização técnico-profissional ministrado pela Escola de Administração Penitenciária.

.§ 2º - O preenchimento dos pré-requisitos é exigido até a data base do respectivo processo de promoção. (NR)

Por sua vez, dispõe o Decreto Estadual nº 50.820/06, alterado pelos Decretos nºs. 54.505/2009 e 60.806/2014, que regulamenta a matéria:

Artigo 6º - Poderá concorrer à promoção por merecimento o Agente de Segurança Penitenciária que, na data de 30 de junho do ano a que corresponder a promoção, atender aos seguintes pré-requisitos: (...)

IV - possuir certificado de conclusão de curso específico de especialização técnico-profissional, ministrado pela Escola de Administração Penitenciária.

Na hipótese dos autos, o edital originário, nº 07, de 24/11/2023, permitia a apresentação de conclusão no “Curso Aperfeiçoamento em Trabalho e Educação no Sistema Prisional Paulista - Programa Agente em Foco”, com carga horária total de 30 horas/aula, expedido pela Escola de Administração Penitenciária “Dr. Luiz Camargo Wolfman”.

Todavia, o edital foi retificado pelo nº 8 de 14/12/2023, pois os certificados de participação nas referidas aulas só seriam emitidos após a data base do processo de seleção, 30/06/2023. Desse modo, foi retirado o aludido curso e inseridas quatro novas especializações como pré-requisitos para a promoção por merecimento, a saber: “Curso Biometria e Papiloscopia no âmbito do Sistema Prisional Programa Agente em Foco + /2022” (Curso A) ou “Audiências Virtuais e seus fundamentos administrativos e jurídicos” (Curso B) ou “Criminologia: Vitimologia e seus reflexos na vida funcional do servidor” (Curso C) ou ainda “Curso de Especialização Técnico Profissional para Agentes de Segurança Penitenciária/2021 Direito Penitenciário” (Curso D)”.

Dessa forma, verifica-se que adequada a correção procedida pela Administração Pública, em atenção ao princípio da legalidade. O primeiro curso exigido não obedecia a data base prevista no Decreto Estadual nº 50.820/06, sendo retirado do edital e substituído por outros quatro cursos ofertados pela SAP.

Na hipótese, conforme documento a fl. 22, a impetrante não preenche os pré-requisitos para concorrer à promoção por merecimento, eis que não possui o certificado de participação no curso A, B, C ou D, do edital retificado.”

Como sabido, a Administração Pública pode estabelecer livremente os requisitos para o concurso público, conforme preleciona HELY LOPES MEIRELLES: “A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público.” (“Direito Administrativo Brasileiro”, 30ª ed., São

Paulo, Malheiros, p. 421-422).

A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de ser possível a alteração de requisitos estabelecidos em edital de concurso público já iniciado, desde que observados os princípios administrativos e que referida alteração seja anterior à conclusão e homologação do certame:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. 1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 2. Recurso provido.” (RE 318106, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 18.11.2005).

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“Mandado de Segurança. Concurso público de promoção por merecimento. Carreira de Agente de Segurança Penitenciária. Edital 07/2023. Emissão de edital de retificação nº 08/2023. Alteração motivada pela incompatibilidade entre a data base do concurso e a data de emissão do certificado do curso de aperfeiçoamento exigido pelo edital 07/2023. Edital 08/2023 que estabeleceu novo prazo de inscrição e outros cursos. Justificativa que afasta ofensa a qualquer princípio da administração pública ou ilegalidade. Impetrante que não atendeu cumpriu requisito referente ao curso, ainda que fosse mantido o Edital 07/2023. Sentença reformada para a denegação da segurança. Apelação provida.” (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1018923-58.2024.8.26.0053; Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ; 10ª Câmara de Direito Público; j. 03/10/2024).

“MANDADO DE SEGURANÇA. Agente de segurança penitenciária. Concurso interno para promoção por merecimento. Retificação do edital após aberto o prazo para inscrição no certame. Alteração dos cursos de formação exigidos no primeiro edital. Requisitos alterados antes de concluído e homologado o concurso. Possibilidade de retificação do edital Impetrante que concluiu o curso de formação exigido no primeiro edital após a data base prevista na legislação. Sentença mantida Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1028758-70.2024.8.26.0053; Rel. Des. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ; 1ª Câmara de Direito Público; j. 18/09/2024).

“APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Agente de segurança Penitenciária – Promoção por merecimento – Pretensão de anular a alteração feita no edital do concurso interno de promoção por merecimento – Requisitos alterados antes de concluído e homologado o concurso – Possibilidade – Retificação do edital realizada em observância ao princípio da legalidade e anterior à conclusão e homologação do concurso – Inteligência do art. 10 da Lei Complementar nº 959/04 e do art. 6º do Decreto nº 50.820/06 – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença de concessão da segurança reformada – Remessa necessária e apelo do Estado de São Paulo providos.” (TJSP; Apelação Cível 1007208-19.2024.8.26.0053; Rel. Des. RENATO DELBIANCO; 2ª Câmara de Direito Público; j. 23/11/2024).

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA. CONCURSO PARA PROMOÇÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL ORIGINALMENTE PUBLICADO. PUBLICIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS INTERESSADOS. CANDIDATA QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME POR NÃO APRESENTAR NENHUM DOS CERTIFICADOS EXIGIDOS NO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1032499-21.2024.8.26.0053; Rel. Des^a. ISABEL COGAN; 13ª Câmara de Direito Público; j. 06/12/2024).

Não se vislumbra a apontada violação a direito líquido e certo da impetrante, mantendo-se, assim, a r. sentença de denegação da segurança, por seus fundamentos.

III. Por todo o exposto, negam provimento ao recurso.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI